ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSPETOR DO TRABALHO

— Não é lícita a acumulação dos cargos de inspetor do trabalho e de auxiliar técnico de Tribunal de Contas estadual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.273-66

PARECER

A Delegacia Regional do Trabalho do Paraná, cumprindo imposição feita em circular pela Divisão do Pessoal do MTPS, exigiu de todos os seus servidores que declarassem, por escrito, se estavam, ou não, acumulando cargos públicos ou participando de mais de um órgão de deliberação coletiva.

2. De todos êles, apenas o Inspetor do Trabalho Waldemar Anibelli demorou em atender à determinação, terminando por declarar não exercer quaisquer cargos em regime de acumulação nem integrar órgão de deliberação coletiva.

3. Pouco depois dessa declaração o *Diário Oficial* do Estado publicava ato do Presidente do Tribunal de Contas aproveitando, "na classe inicial da carreira de Auxiliar Técnico, nível TC 20-NS", entre outros, o funcionário em causa.

4. Considerando a irregularidade que, então, se configurava, o Delegado Regio-

nal abriu inquérito administrativo para apurá-la, através da designação de comissão competente.

5. A C.I. adotou as medidas que julgou necessárias, concluindo, afinal "que o indiciado Waldemar Anibelli infringiu a disposição do art. 193 e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), e os arts. 200, § 2º, e 203, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 293-49), êstes últimos com a conivência da administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

6. Despachando o processo, o Delegado Regional, após relatar o caso, diz o seguinte: "Assim posta, resumidamente, a questão, e tendo em vista que, face a alternativa da opção prevista no mencionado preceito estatutário, aliada, no caso em espécie, a circunstância evidenciada nos autos de não ter, o acusado acumulado o exercício dos cargos federal e estadual em aprêço e nem a percepção dos respectivos proventos. submeto à elevada consideração da autoridade superior. Encaminhe-se à Divisão do Pessoal, para os fins competentes."

7. Nesse órgão de pessoal, foi o processo submetido ao exame de Assistente Jurídico, que assim terminou seu parecer, *verbis*:

"8. Alega, porém, o funcionário que a acumulação foi de boa-fé, pois estava, até mesmo licenciado para tratar de interêsses particulares, que ao tempo em que passou a exercer o cargo na administração pública federal nada recebeu dos cofres estaduais, tendo preenchido com os demais colegas fichas concernentes à acumulação de cargos, as quais foram enviadas ao Órgão Central da Comissão de Impôsto Sindical, e, antes mesmo do processo administrativo, pediu demissão do cargo que ocupava na administração estadual, como se vê no ofício de fls. 23.

9. Em face do exposto, embora não constitua justificativa para a licitude da acumulação o licenciamento num dos cargos, mas tendo em vista que o funcionário pediu exoneração do cargo que exercia no Estado antes da abertura do processa administrativo, não havendo qualquer contestação quanto ao preenchimento de fichas referentes à acumulação (fls. 37), não vejo porque deixar-se de considerar a boa-fé do funcionário, tanto mais que já não se discute nem mesmo a opção prevista no art. 14 do Decreto nº 35.956, de 1954 porque o funcionário já se exonerou de um dos cargos, nem a restituição prevista no parágrafo único porque, também aí, não chegou a perceber vencimentos face a licença para tratar de interêsses particulares em que se encontrava.

10. Entretanto, cabendo à Comissão de Classificação de Cargos (*sic*) designada pelo Sr. Presidente da República emitir parecer sôbre os casos de acumulação na forma prevista pelo art. 15 do Decreto nº 35.956, de 1954, impõe-se seja ouvida aquela Comissão que melhor elucidará o assunto."

8. Veio, assim, o processo a C.A.C. Está, porém, mal colocada a questão: antes de se instaurar processo administrativo, deveria ter sido pedido pronunciamento do órgão especializado no assunto — esta Comissão.

9. Todavia, ainda é tempo de se considerar a matéria. A Constituição de 1946 estabeleceu os casos excepcionais em que seria possível o exercício acumulativo de cargos públicos. Em todos êles, como uma constante, aparece um cargo de magistério, exceção feita, por emenda constitucional, ao de dois de médico.

10. Ora, o interessado, Inspetor de Trabalho do MTPS, não poderia ocupar outro cargo, de natureza técnica ou burocrática, sem que infringisse a vedação constitucional. Logo, sem necessidade de se entrar em maiores considerações quanto aos requisitos da correlação de matérias e da compatibilidade de horários, é de considerar-se ilegítima tal situação.

11. Em condições comuns, seria o caso de se exigir a imediata opção por um dos dois cargos, sem prejuízo da instauração

do competente processo administrativo que, demonstrando a existência de boa ou má-fé daria margem às providências daí decorrentes.

12. Acontece que o servidor pediu exoneração do cargo estadual antes mesmo da instauração do inquérito. Não chegou realmente a exercê-lo, na acepção da palavra, mas apenas a detê-lo, sem percepção de vantagens duplas, providenciando em seguida sua exoneração.

13. Se êsse fato, por si só, sabidamente, não elide a existência de acumulação proibida, pode, porém, ser levado a seu crédito, quando da apuração do caso.

14. Cabe aqui, por conseguinte, o retôrno do processo à DP do MTPS para que providencie o julgamento final do processo administrativo pela autoridade competente — o que não foi feito — a qual decidirá pela comprovação de boa ou de má-fé por parte do servidor, decisão que determinará sua manutenção no cargo ou sua perda também dêsse com restituição do que houver percebido indevidamente.

15. Em qualquer hipótese, deverá esta Comissão ter ciência dos resultados a que se chegar.

C.A.C., 21 de fevereiro de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Restituo o processo ao MTPS. Em 1-3-67. — *Tomás de Vilanova M. Lopes,* Substituto do Diretor-Geral.